



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727142/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente DIVA DE CASTRO SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IRPF. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO.

Não cabe restituição de valores que sequer foram retidos na fonte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

De acordo com o Despacho Decisório - DD de fls. 32/33, o presente processo trata de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre 13º salário incidente sobre proventos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portador de moléstia especificada na Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV.

Ainda de acordo com o DD, o pedido foi indeferido pois em consulta ao sistema Dirf, não se verifica qualquer valor de retenção na fonte sofrida sobre 13º salários pagos nos anos calendário 2009, 2010 e 2011. Os valores pleiteados pela contribuinte são os dos 13º salários propriamente ditos, pagos nos mencionados anos, e não o de retenções.

Cientificada do DD, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que do laudo médico pericial atesta a comprovação da doença desde 23/6/09.

A DRJ/JFA não reconheceu o direito creditório, Acórdão de fls. 53/55, no qual esclarece à contribuinte que a autoridade fiscal reconheceu que o período para o qual foi solicitada a restituição estaria acobertado pelo laudo apresentado e que a motivação para o indeferimento foi a ausência de qualquer retenção, a título de imposto de renda, nos anos-calendário sob análise.

Cientificada do Acórdão em 6/11/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 56), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/15, fl. 58, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave e que a Instrução Normativa - IN RFB 900/08 fala em restituição dos valores retidos sobre o 13º salário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PARCELA ISENTA

Com razão a recorrente ao alegar que cabe restituição dos valores retidos quando o contribuinte é isento da tributação pelo imposto sobre a renda, já que é portador de moléstia grave.

A Lei 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Ocorre que em momento algum questionou-se se os rendimentos são de aposentadoria ou pensão pagos a portador moléstia grave.

A questão em análise é que **não há imposto retido a ser restituído.**

Conforme se depreende das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF de fls. 48/52, anos-calendário 2009, 2010 e 2011, não houve qualquer imposto retido pelo fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Da análise do pedido de restituição, fl. 2, verifica-se que os valores a serem restituídos apontados pela contribuinte são R\$ 1.142,18 + R\$ 1.234,99 + R\$ 1.106,48. Tais valores coincidem com os valores declarados como recebidos a título de 13º salário nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, conforme declarações apresentadas, respectivamente, às fls. 19, 14 e 8.

Assim, conclui-se que a contribuinte equivocou-se ao interpretar que os valores recebidos a título de 13º salário, talvez por terem sido discriminados em linha própria nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela Petros, tratavam-se de imposto de renda retido na fonte.

Logo, por não haver qualquer valor retido passível de ser restituído, deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.